



2610

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB



À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DESIGNADA PELO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023/02-SESAU DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

O INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço no Povoado Timbaúba, s/n – Zona rural, Cacimbinhas, Estado de Alagoas – CEP: 57.570-000, inscrito no CNPJ nº 12.955.134/0001-45, neste ato representado por Sr. Henrique Ferreira da Costa Gomes, qualificado como Diretor Presidente, com endereço comercial à Avenida da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57.022-050, e-mail: contato@idabsocial.org.br e telefone (82) 9999523-84, cumprimentando-os vem à presença desta colenda Comissão Especial de Seleção, apresentar **RECURSO** em face da Decisão publicada no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 2023, requerendo desde já seu regular recebimento e, posteriormente, total provimento pelos motivos de natureza fática e jurídica que ora passa a aduzir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 9.3.7.1 do Edital, “Abre-se espaço para recursos em prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado no site da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE (www.juazeirodonorte.ce.gov.br), bem como no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>)”.

A Recorrente tomou ciência da sua inabilitação por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União em 09/08/2023. Considerado, portanto, o prazo de cinco dias úteis, considerando seu início em 10/08/2023 e finda em 16/08/2023. Portanto, é tempestivo o presente recurso.

2. DA INABILITAÇÃO DO IDAB. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ERRO MATERIAL SANÁVEL.

Em síntese, o **motivo utilizado** pela Comissão de Seleção para fundamentar a inabilitação do IDAB consiste apenas na **questão das correlações dos índices de liquidez**, nos termos do item 7.2.2.4.3.1 do Edital, bem como subitens 7.2.2.4.3.1.1, 7.2.2.4.3.1.2 e 7.2.2.4.3.1.3.

Com relação a alegação, de fato, dado o apontamento realizado por esta douta comissão, pode-se observar que **houve um erro material** no envio da declaração, uma vez que esta não se correlaciona com a versão publicada do Balanço Patrimonial, divergindo, assim, numericamente. Todavia, **caracteriza-se como um vício sanável**, conforme demonstram os documentos em anexo.

Em verdade, o **motivo alegado de suposto descumprimento do Edital não se sustenta**, uma vez que é reconhecido pela legislação vigente, doutrina e jurisprudência o dever de observância ao **princípio do formalismo moderado**, bem como a **possibilidade de correção de erros materiais**,

exigindo-se da Comissão de Seleção a realização de diligências quando diante de situações como a que resultou na inabilitação do IDAB, fato este que não ocorreu.

Decerto, é cediço que a ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), atualmente regulamentada pela **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021**. Note-se que o objetivo é apenas de substituir a escrituração contábil em papel por livros em formato digital, envolvendo principalmente o livro diário e o livro razão (Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, art. 2º; x).

Após a sua entrega, a escrituração contábil da empresa é autenticada e a prova desta autenticidade é verificada através do recibo de entrega (Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, arts. 6º e 7º; Decreto nº 1.800/96, art. 78-A; Decreto nº 9.555/2018, arts. 1º e 2º). Por fim, encerrado o exercício social e escriturado o livro, a prova de que os registros e demonstrações contábeis são incontestáveis se dá pela autenticação.

Contudo, **é um fato comum**, sobretudo logo após o processo de fechamento, que sejam realizadas **alterações nas demonstrações financeiras** a fim de **permitir o ajuste e correções de erros materiais**. Logo, a legislação vigente admite a substituição da ECD até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente, com fundamento no art. 8º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Ademais, veja-se o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82 / 21:

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados **quando lavrados com erro material**, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, **observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade**.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

(grifo nosso).

No caso concreto, posteriormente à entrega das demonstrações financeiras, constatou-se a **necessidade de retificação da ECD** quando a contabilidade recebeu documentação complementar. Como consequência, **após retificações de praxe e fechamento dos dados** com data-base de 30/06, a realidade contábil demonstra que os índices de liquidez do IDAB são compatíveis com os termos definidos pelo Edital do Certame. Confira-se os cálculos dos índices após o fechamento das demonstrações financeiras retificadas:

Item 7.2.2.4.3.1.1.1 do Edital: Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE	ATIVO CIRCULANTE	1,1
	PASSIVO CIRCULANTE	

Item 7.2.2.4.2.1.1.2 do Edital: Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL	AT. CIRC. + AT. REAL. LP	1,0
	PASSIV. CIRC. + PASSIV. N.C.	

Item 7.2.2.4.1.2.1.1.3 do Edital: Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL	ATIVO	1,0
	PASSIV. CIRC. + PASSIV. N.C	

Uma vez que as retificações das demonstrações contábeis dentro do exercício subsequente em relação ao exercício em questão ocorreram comprovadamente de forma regular e observados os ditames legais - nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, bem como do item 15 da Resolução CFC nº 1.299/2010- admite-se a substituição do livro autenticado caso o profissional contábil constate que haja erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos.

Assim, percebe-se que o IDAB atende a todos os indicadores econômico-financeiros exigidos pelo Edital. Ora, após as conciliações e fechamentos contábeis, é fato que a liquidez representa um índice maior do que 1, conforme demonstra o Anexo 1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social retificadas, tendo o contador cumprido regularmente a sua obrigação, nos termos do art. 177, §4º da Lei Federal nº 6.404/76.

Logo, uma vez que demonstrada a legalidade e regularidade das retificações contábeis realizadas no caso em tela, deveria a Comissão de Seleção realizar as diligências necessárias à apuração adequada dos índices dispostos no Edital do certame, uma vez que eventual equívoco/erro material é passível de ser sanado. Nesse ponto, cumpre destacar que as **decisões** do próprio Tribunal de Contas da União - TCU **prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento** de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Nesse ponto, veja-se o posicionamento adotado pelo TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do **Tribunal de Contas da União- TCU**:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado** ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as **simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem **sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

(grifo nosso)

Igualmente, destaca-se trecho do Acórdão nº. 1.211/2021-P - TCU, no qual há entendimento expresso quanto à **possibilidade de juntada de documentos após a abertura da sessão pública, desde que atestem condição pré-existente**, como é o caso da apuração dos índices de liquidez anexa a esta petição:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(Grifo nosso)

Nesse contexto, veja-se que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução** do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifo nosso)

Em linhas gerais, portanto, a **diligência funciona como um recurso indispensável** para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os **erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados** ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, uma vez que **não há discricionariedade** para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Portanto, **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.** Ratificando esse entendimento, ainda que não plenamente aplicável ao caso em tela, ressalta-se o disposto no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, o qual **admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Logo, **não há qualquer prejuízo quanto à apresentação neste momento dos índices apurados em retificação contábil realizada legal e regularmente, com base nas demonstrações que já foram anteriormente apresentadas,** uma vez que atesta condição pré-existente à época da abertura do certame. Ademais, pelo **princípio da instrumentalidade das formas**, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade. *Mutatis mutandis*, veja-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.
[...]

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

De acordo com Fredie Didier Jr., a invalidade processual é "sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação de defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*)."
"Sempre – mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas"¹

Nesse ponto, ainda, ressalta-se que o edital não pode ser analisado e aplicado indistintamente e sem qualquer remissão e avaliação da legislação atualmente em vigor, devendo haver uma harmonia entre os seus preceitos e o ordenamento jurídico ao qual está vinculado, incluídos os princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública. Assim, deve-se considerar a incidência da normatividade dos princípios da Administração Pública, notadamente aqueles insertos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988:

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 473.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Igualmente, a Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao presente certame por determinação do próprio edital, nos termos das cláusulas 11, 12 e 13 respectivamente, estabelece a normatividade e aplicabilidade dos princípios no art. 3º, *caput*, conforme se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria lei do processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, cuja redação tem sido repetida e aplicada subsidiariamente por todos os demais entes federados, prescreve, em seu artigo 2º, que “a **Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**”.

Decerto, a doutrina² corrobora o pensamento esposado, uma vez que o princípio da razoabilidade / proporcionalidade impõe à Administração Pública “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [...]”. Portanto, observa-se que, conforme Di Pietro, a decisão discricionária será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se não condizente com a razoabilidade.

Não há interesse público em manter uma decisão de desclassificação, tendo por fundamento mero excesso de formalismo. Em verdade, resta **fartamente demonstrada a possibilidade de revisão da decisão no caso concreto**, em razão da **apresentação à posteriori dos índices de liquidez apenas refletir condição pré-existente** e totalmente fundada nas demonstrações contábeis já anteriormente apresentada, sendo **passível inclusive a realização de diligências** pelo agente de licitações para esclarecer e/ou complementar esse tipo de documentação. Assim, a **desclassificação** com fundamento no motivo apresentado **constitui medida desproporcional** e que **apresenta maior prejuízo** do que a determinação pela regular complementação da informação.

Por fim, veja-se **posicionamento específico e recente** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG acerca da aplicação do princípio da razoabilidade em sede de licitação, reconhecendo a **possibilidade de ponderação de princípios** quando da inconformidade e/ou inconsistência de alguma documentação, **sendo passível de habilitação quando não demonstrado o prejuízo e/ou excesso de formalismo ou inutilidade da medida prevista**, isto é, inadequação entre os meios e fins para atingir o interesse público:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. **EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL.** AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 81.

COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. [...] Assim, não se inabilita o licitante diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

Nesse ponto, cumpre salientar que no Direito Administrativo incide a chamada teoria dos motivos determinantes. No caso, ato administrativo válido é aquele que tenha sido produzido de conformidade com regras competências (**competência do agente**), formais (**forma do ato** deve ser legal e solene, isto é, compatível com a lei, escrito e manifesto, pois, em princípio, o silêncio administrativo não produz efeitos), com conteúdo qualificado pela licitude (**objeto lícito e possível**) e pela exposição dos fatos e fundamentos jurídicos geradores da vontade administrativa que se exterioriza no ato (**motivo**), além de estar direcionado ao atingimento do interesse público (**finalidade**). Portanto, são elementos do ato administrativo: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

O motivo é a situação de fato e de direito que é anterior à prática do ato administrativo e que determina ou autoriza que seja praticado. Segundo Rafael Maffini³:

O motivo do ato administrativo corresponde à situação de fato e de direito que é anterior à sua prática e que o determina. Pode-se afirmar, portanto, que o motivo do ato administrativo é base fático-jurídica sobre a qual o ato administrativo se vê alicerçado.

Entende-se como situação de fato o conjunto de circunstâncias que levam o Poder Público a praticar o ato; já a situação de direito, a norma em que se baseia a prática do ato administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles⁴, os motivos "*determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*".

³ MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 99.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 201.

O motivo pode estar expresso em lei ou ficar a critério do administrador. Admite-se uma margem de discricionariedade do Administrador Público, limitada pelos termos da lei. Essa margem de discricionariedade ocorrerá, caso inexista motivo legalmente estabelecido para fundamentar o ato e na hipótese de a lei estabelecer o motivo, mas utilizar conceitos jurídicos indeterminados.

Em que pese a similaridade dos termos, o motivo não se confunde com a motivação. A motivação é a apresentação expressa dos motivos pontuados para a prática de um ato, é a indicação escrita dos seus fundamentos. Nesse sentido, segundo a teoria mencionada, quando a Administração Pública declara a motivação de um ato administrativo discricionário, a validade do ato fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos por ela apresentados como fundamentação.

Em outras palavras, o motivo do ato administrativo deve ser compatível com a situação de fato que acarretou a sua prática. Por consequência, **será inválido o ato administrativo, vinculado ou discricionário, quando se constatar que o motivo inexistente ou é incongruente com o resultado obtido.** Essa teoria se aplica quando a lei não exige a motivação, mas foi dada. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, E § 13 DA CF/88. INAPLICABILIDADE. EXONERAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE SER O IMPETRANTE SEPTUAGENÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE IMPETRADA EXONERAR O IMPETRANTE POR OUTRO FUNDAMENTO OU MESMO SEM MOTIVAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A discussão trazida no apelo resume-se em definir se a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, aplica-se ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão. 2. A regra constitucional que manda aposentar o servidor septuagenário (§ 1º, II) está encartada no artigo 40 da CF/88, que expressamente se destina a disciplinar o regime jurídico dos servidores efetivos, providos em seus cargos por concurso público. Apenas eles fazem jus à aposentadoria no regime estatutário. 3. Os preceitos do artigo 40 da CF/88, portanto, não se aplicam aos servidores em geral, mas apenas aos titulares de cargos efetivos. O § 13, reconhecendo essa circunstância, é claro quando determina que, "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" (excluído, obviamente, o regime de previdência disciplinado no art. 40 da CF/88). 4. Os servidores comissionados, mesmo no período anterior à EC 20/98, não se submetem à regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. O § 2º do art. 40 da CF/88, em sua redação original, remetia à lei "a aposentadoria em cargos ou empregos temporários". Portanto, cabia à lei disciplinar a aposentadoria dos servidores comissionados, incluindo, logicamente, estabelecer, ou não, o limite etário para a aposentação. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. 6. **No caso, como a exoneração do impetrante deveu-se, exclusivamente, ao fato de ter mais de 70 anos, por força da teoria dos motivos determinantes, deve ser anulado o ato impugnado** no mandamus, nada impedindo, todavia, que a autoridade impetrada promova nova exoneração ad nutum. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 201200125761, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2013).

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de

(re) engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344). 2. No caso concreto, a mera menção à "inconveniência do serviço público" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público. 3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato. 4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a ratio essendi da teoria dos motivos determinantes. 5. A ausência de motivação, in casu, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102905575, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012)

Para Di Pietro⁵, a "teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistente ou falsos, implicam sua nulidade". Logo, uma vez que demonstrada e comprovada a existência de atestados de capacidade técnica compatíveis com a atribuição de pontuação maior nos termos do edital, o ato administrativo que ensejou na atribuição de pontuação inferior se apresenta inválido, ainda que fosse discricionário.

No caso concreto, conforme documento em anexo a esta petição, resta claramente demonstrado que os índices de liquidez desta recorrente são compatíveis aos índices estabelecidos pelo respectivo Edital, tendo sido obtidos por meio dos dados disponibilizados nas próprias demonstrações contábeis já anteriormente apresentadas pela recorrente no âmbito deste procedimento licitatório.

Em razão do exposto, pugna-se pelo total provimento deste recurso, uma vez que: a) demonstrada a possibilidade de apresentação posterior de documento que comprove condição pré-existente, sendo este o caso da apuração de índices de liquidez, em razão deste documento ser inteiramente baseado nas próprias demonstrações contábeis apresentadas regular e tempestivamente neste procedimento licitatório; b) comprovadamente a Comissão de Seleção não realizou qualquer diligência destinada a apurar os índices utilizados como motivo para a inabilitação; c) constatada a ausência e/ou invalidade do motivo alegado para inabilitação, uma vez que os índices apresentados pelo IDAB estão em consonância com a previsão disposta no Edital do certame.

3. DA HABILITAÇÃO DA HUMANIZA. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL PELA ENTIDADE LICITANTE. VÍCIOS INSANÁVEIS. DEVER DE INABILITAÇÃO.

a) Descumprimento do item 9.2.2.2 - Impossibilidade de verificação de autenticidade do Estatuto apresentado; Descumprimento do item 9.3.2.1 do edital em demais documentos –

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 200.

Parte substancial da documentação apresentada pela licitante fora autenticada no cartório Azevedo Bastos.

Verificando-se a documentação acostada pela entidade, constata-se que fora autenticada de forma digital pelo Cartório Azevedo Bastos, que está com o serviço de autenticação digital suspenso desde 03/2022, em razão de intervenção do CNJ.

Em síntese, apesar de ter sido implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Provimento Nº 100 de 26/05/2020, a autenticação eletrônica realizada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas/PB (Cartório Azevedo Bastos), utilizado pelas entidades participantes deste certame, não estava sendo feita de acordo com a legislação vigente, razão pela qual tem sido frequentemente questionada por órgãos e entidades responsáveis pela sua fiscalização.

Nesse sentido, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil questiona as práticas de Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, titular do Cartório paraibano, nos termos do processo tombado sob o número 0000223-45.2021.2.00.0000 em trâmite no CNJ. O colégio notarial alega que o tabelião utilizaria o suporte tecnológico da "VS Datta Imagem para o Cartório Azevedo Bastos" e não o sistema e-Notariado — plataforma fornecida pelo CNB —, descumprindo o Provimento do CNJ nº 100/2020.

No caso, pelo Provimento do CNJ nº 100/2020, se o documento original for físico, ele ainda terá que ser entregue pessoalmente no cartório. Só depois, pode ser autenticado no formato PDF, com uma tarja em "blockchain" — sistema que permite rastrear o caminho dos documentos pela internet. Com autenticação digital, o documento pode ser enviado por e-mail, *WhatsApp* ou outro meio eletrônico para a concretização de negócios, por exemplo, com o mesmo valor legal do original.

Todavia, a prática adotada por Cavalcanti viola a Lei Federal nº 8.935, de 1994, ao autenticar documentos recebidos de forma digitalizada, deixando de conferir o original. Além disso, ao autenticar documentos de vários Estados, ele afrontaria o princípio da territorialidade dos cartórios. Nesse contexto, veja-se a notícia veiculada pela revista Valor Econômico⁶:

Em 23 de abril, o CNJ enviou ofício para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba apurar os fatos em 60 dias. Segundo Válber Cavalcanti, seus investimentos em tecnologia são antigos, desde os anos 80, e só começaram a incomodar quando passou a receber serviços que poderiam ser feitos por outros cartórios, de clientes de São Paulo. "Eu não criei nada escondido. Não fiz nada errado e trouxe um benefício para a sociedade", diz.

O tabelião afirma também que o cidadão tem direito de fazer o serviço onde quiser. "Peguei clientes de outros cartórios e dei um retorno financeiro para as empresas, que deixaram de jogar fora alguns milhares de reais", afirma. Segundo Cavalcanti, com o serviço on-line, a autenticação é válida por 30 dias e a empresa não precisa pagar por cada via, como acontece no serviço físico.

Já a presidente do Colégio Notarial do Brasil, Giselle Oliveira de Barros, afirma que só o sistema e-Notarial é acompanhado e fiscalizado pelo CNJ. Além disso, segundo ela, o

⁶ BRASIL, Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil. *CNJ ANALISARÁ AUTENTICAÇÃO DIGITAL FEITA POR CARTÓRIOS*. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/clipping-valor-cnj-analisara-autenticacao-digital-feita-por-cartorios/>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

problema principal não é a territorialidade. "Se você está em Brasília e resolve autenticar na Paraíba você leva o documento e autentica lá. O que importa é o tabelião ver o documento original", afirma.

Segundo a especialista em direito administrativo Karina Kufa, o Provimento nº 100 do CNJ estabeleceu regras para evitar problemas pela ausência de fronteiras do mundo digital. "Não deve haver a usurpação dos territórios entre os cartórios, preservando o equilíbrio econômico-financeiro de todo o Brasil pelo uso da plataforma e-Notariado, que tem a segurança por ser regulamentada pelo CNJ", afirma.

Em verdade, observa-se que os documentos eletronicamente autenticados pelo cartório em questão não poderiam ser considerados para fins de cumprimento estrito aos termos definidos pelo Edital, uma vez que não foram de fato conferidos os originais fisicamente no Cartório responsável pela autenticação, bem como não houve a observância da legislação vigente quanto ao sistema adotado pelo cartório para realizar as autenticações.

Nesse contexto, por meio do processo de correição nº 0006440-07.2021.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob relatoria da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, fora determinada liminarmente a suspensão do serviço de Autenticação Digital de documentos no Cartório do 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.⁷ Essa informação igualmente se encontra disposta no sítio eletrônico do Cartório, a qual compõe comunicado sobre a suspensão dos serviços.⁸

Assim, considerando a impossibilidade fática em realizar a autenticação eletrônica dos documentos por meio da respectiva chave de identificação, as entidades participantes do certame acima indicadas descumpriram os termos deste Edital, razão pela qual devem ser inabilitadas, nos termos do item 7.2.1.

Em verdade, comprovadamente, não há possibilidade de autenticação eletrônica válida perante o Cartório Azevêdo Bastos, em razão do descumprimento expresso do Provimento nº 100/2020 do CNJ, da Lei Federal nº 8.935/1994, fato este corroborado pela suspensão dessas atividades determinada por meio do processo de correição nº 0006440-07.2021.2.00.0000, em trâmite no CNJ.

Note-se que a eventual habilitação dessas entidades se encontra diametralmente oposta aos princípios elencados, em razão da anomalia jurídico-institucional perpetrada pelo Cartório Azevêdo Bastos, localizado na Paraíba, o qual comprovadamente descumprir o Provimento nº 100/2020 do CNJ responsável pela regulamentação do serviço em âmbito nacional, uma vez que não há a efetiva avaliação dos originais físicos. Ademais, constata-se a ilegalidade relativa à Lei Federal nº 8.935/1994, em razão da atuação desregrada deste Cartório em todo o território nacional, por meio da prática de usurpação dos territórios entre os cartórios, em inobservância a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de todo o Brasil pelo uso da plataforma e-Notariado, que tem a segurança por

⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. PAUTA DE JULGAMENTOS 94ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL – 30/09/2021 a 08/10/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-94a-sessao-do-plenario-virtual-30-09-2021-a-08-10-2021/>. Acesso em: 14 de out. 2021.

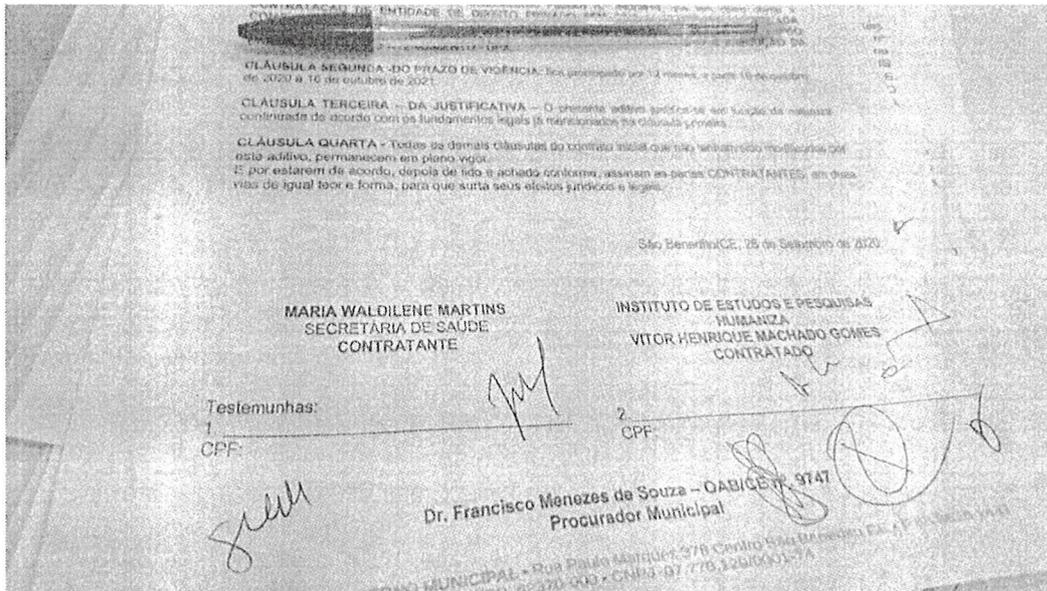
⁸ Nesse sentido, veja-se: <https://autdigital.azevedobastos.not.br/login>.

ser regulamentada pelo CNJ, fatos estes reconhecidos pelo próprio CNJ quando da decisão pela suspensão das atividades no processo nº 0006440-07.2021.2.00.0000.

Portanto, uma vez que demonstrada a impossibilidade fático-jurídica de autenticação eletrônica por meio da respectiva chave de identificação, deve a entidade Humaniza ser inabilitada neste certame.

b) Descumprimento dos itens 7.2.2.5.2, 7.2.2.5.2.1 e 9.3.2.1 do edital - Licitante apresentou documentos de comprovação de experiência em desacordo com o previsto, com informações insuficientes e inválidos

A entidade além de tentar se valer de instrumentos contratuais, o que é vedado conforme item 7.2.2.5.2.1. do edital, apresentou diversos documentos sem assinatura das partes (conforme consta em ata), além de não possuírem qualquer forma de verificação de autenticidade, seja digital ou autenticação em cartório. Confira-se:

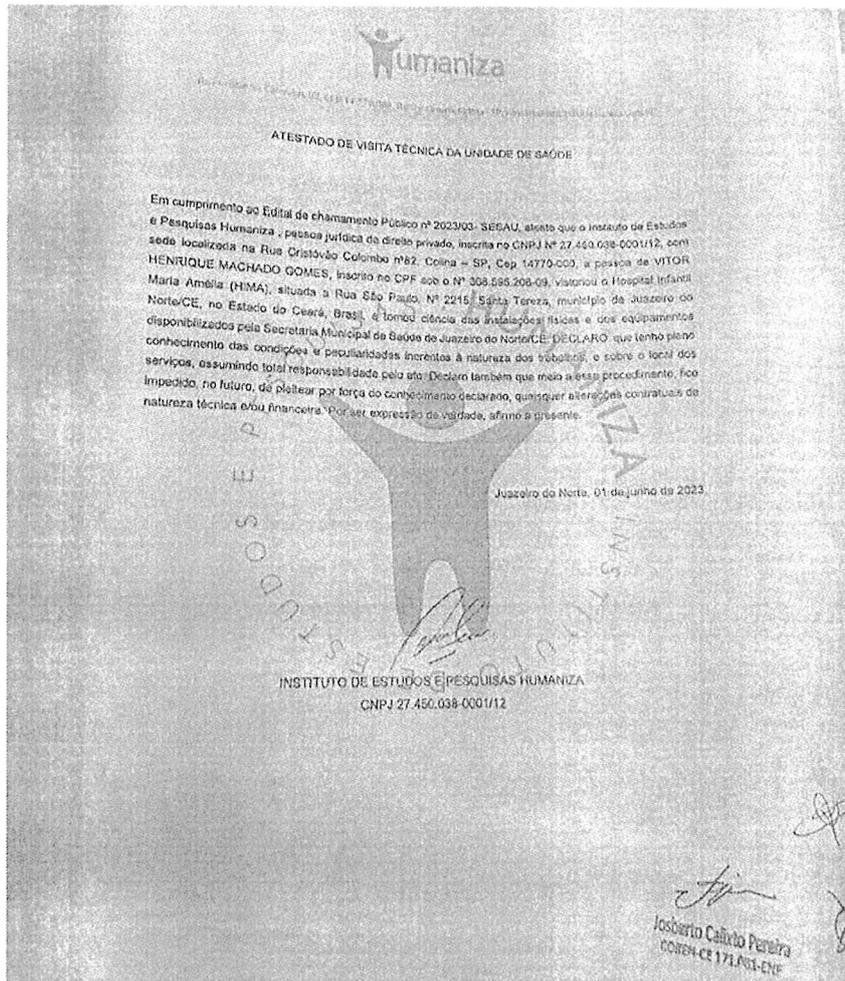


Exemplo de Contrato apresentado em substituição ao atestado, sem sequer assinatura das partes e sem autenticação.

c) Descumprimento do item 8.2.1 do edital - Atestado de visita técnica não comprova o cumprimento

Verificando-se a documentação apresentada pela entidade, constata-se que o Atestado de visita técnica fora assinado apenas pelo Sr. Josberto Calixto Pereira, sendo que este não consta em portaria específica e, sequer faz parte da comissão de credenciamento, invalidando o ato nos termos do edital. Também fora descumprido o item 8.2.2.1 do edital uma vez que não tenha sido apresentado o Anexo B2b assinado, referente ao Termo de Confidencialidade e Sigilo. Veja-se:

2623



d) Descumprimento do item 2.3.2.3 do Edital de Qualificação da SESAU/JN, bem como das Leis Municipal nº 4.311/2014 e nº 4.565/2015 e Decreto Municipal nº 97/2014

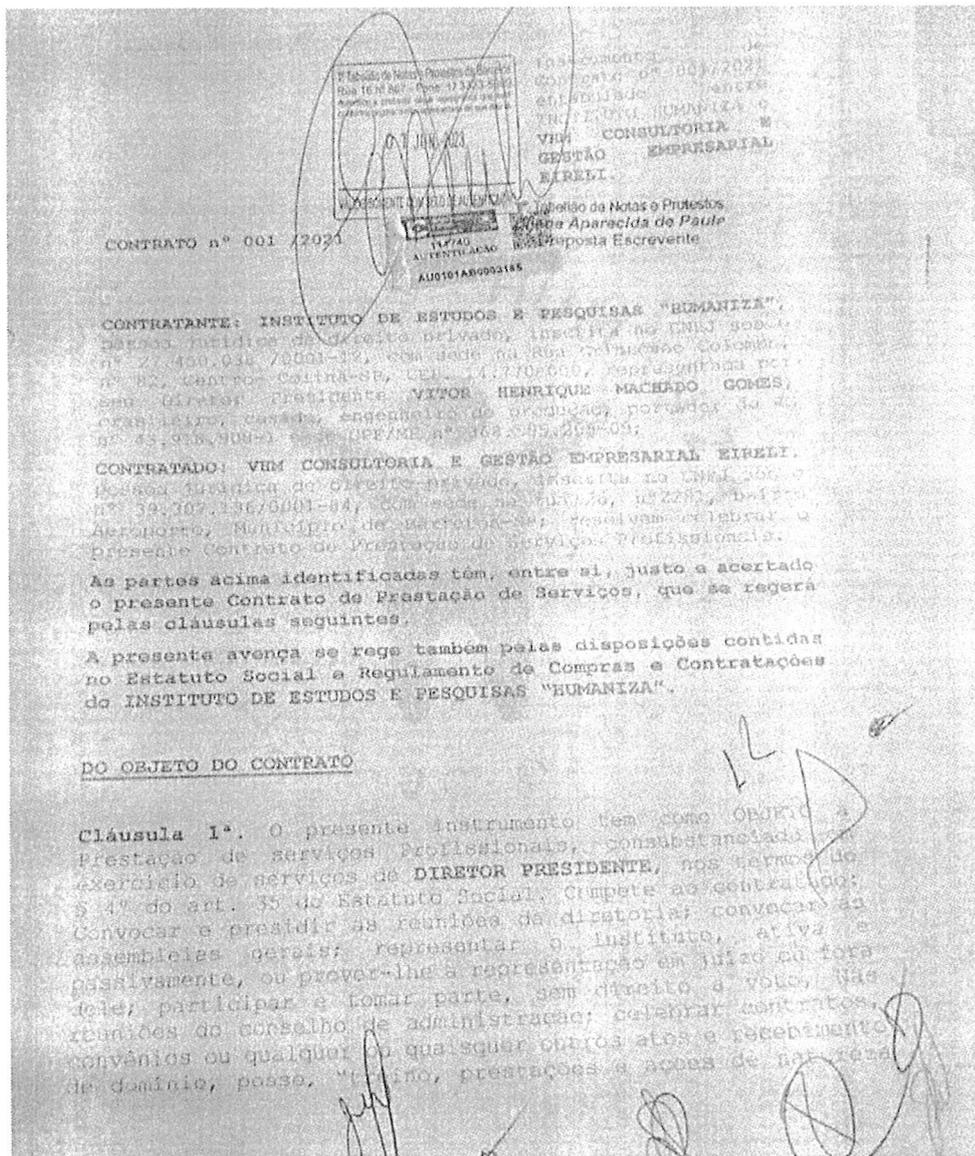
Neste ponto, ressalta-se que a entidade não demonstrou a manutenção das condições de Qualificação com a apresentação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO vigente eleito no ato de credenciamento e habilitação. Ainda, declara que será realizada futuramente eleição do Conselho de Administração com base em parágrafo de seu próprio estatuto que versa, exclusivamente, sobre vigência do CONSELHO FISCAL.

e) Descumprimento do item 9.2.2.2 do edital – Irregularidade apresentada na contratação de Diretor

O INSTITUTO HUMANIZA fora representado por seu Diretor Presidente na sessão de abertura dos envelopes, embora tenha sido fornecida ata de eleição da diretoria e declaração de eleição parcial sem registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2629

Ademais, conforme declaração apresentada pela Humaniza, apesar de ter sido eleito para o cargo Estatutário em 11/05/2023, colacionou aos documentos de habilitação um contrato de prestação de serviços com a empresa VHM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, cujo objeto é a "Prestação de serviços Profissionais, consubstanciado em exercício de serviços de DIRETOR PRESIDENTE". Veja-se:



Todavia, de acordo com os registros da Receita Federal, Vitor Henrique Machado Gomes é o único Sócio Administrador do CNPJ e, portanto, o contrato bilateral entre o INSTITUTO HUMANIZA e VHM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI é um contrato nulo.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	39.307.136/0001-84
NOME EMPRESARIAL:	VHM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$105.000,00 (Cento e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

No caso em tela, o julgamento da **ADI nº 1.923/DF**, o Supremo Tribunal Federal – STF dirimiu as questões que ensejavam dúvidas quanto às contratações de pessoal realizadas pelas Organizações Sociais que mantêm Contratos de Gestão com a Administração Pública. Assim, veja-se trecho da ementa transcrita abaixo:

[...] **OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESAO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. [...]** 15. **As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. **Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. (STF - ADI: 1.923 DF, Redator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2015, Tribunal Pleno)****

(grifo nosso).

Nesse ponto, percebe-se que a **Organização Social deve seguir regulamento próprio nas suas contratações**, observando o núcleo essencial da impessoalidade, mas que não implica na incidência de normas de direito público, uma vez que as contratações obedecem às normas de direito privado.

Em outras palavras, **tanto os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros quanto à seleção de pessoal** realizada por essas entidades, com recursos públicos, **devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal**, com observância apenas do núcleo essencial dos princípios inseridos no caput do art. 37 da CF, e **nos termos do regulamento próprio** a ser editado por cada entidade.

Ora, a situação em que o **atual Diretor Presidente eleito firma contrato de prestação de serviços com sua própria empresa individual**, decerto, não apresenta as características necessárias para que este contrato seja considerado regular e/ou legal. **Não há impessoalidade, tampouco objetividade** em firmar contrato com empresa pertencente ao próprio Diretor.

Ademais, há de se convir que as **eleições se destinam às pessoas físicas**, sendo juridicamente **impossível a eleição de uma pessoa jurídica** para realizar as atividades de Diretoria nas entidades sem fins lucrativos. Igualmente, a hipótese em tela configura uma possibilidade de ganhos duplicados aferidos pelo eventual Diretor eleito, uma vez que este poderia ser remunerado pela atividade de diretor, bem como por meio da sua empresa constituída.

Por fim, ainda existe a possibilidade de que a empresa individual altere a sua forma e passe a admitir a entrada de sócios, situação na qual haveria pessoas estranhas ao Diretor efetivamente eleito e que poderiam realizar atividades de Diretoria na gestão da entidade. Logo, por qualquer ângulo que seja avaliada a questão, demonstra-se que se trata de situação flagrantemente irregular.

Ante o exposto, **pugna-se pela inabilitação da HUMANIZA**, uma vez que demonstrada a total inadequação do Contrato firmado entre o Instituto e a empresa pertencente exclusivamente ao Diretor presidente, com a legislação vigente e entendimento expresso do STF em ação de controle concentrado, com efeito erga omnes, em razão da clara ausência de impessoalidade e objetividade na contratação do serviço.

4. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO ADEQUADA DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO ATÉ O MOMENTO

O IDAB apresentou impugnação em 17/07/2023, entretanto, somente fora respondida por e-mail em 21/07/2023. Nesse sentido, verifica-se o descumprimento da previsão expressa no preâmbulo do edital e nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 4.6, uma vez que até o presente momento não houve publicação das respostas à impugnação no meio previsto em edital (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>).

Ademais, constata-se a Impossibilidade quanto ao atendimento do item 8.2.1 do edital, uma vez que a **SESAU não publicou até o 3º dia útil anterior à abertura dos envelopes**, Ato Específico, junto ao Diário Oficial do Município, designando membros para acompanhamento das visitas técnicas.

8.2.1. Será acompanhada por membros, dentre os designados para este fim, em Ato Específico, pela Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, em Diário Oficial do Município.

Por fim, verifica-se que a Comissão de Seleção incorreu no descumprimento do item 9.3.1.1 do edital, que prevê a publicação nos mesmos meios de apresentação do Edital em caso de alteração da data da sessão. A sessão de abertura foi prevista, conforme preâmbulo do edital, para o dia 24/07/2023, tendo sido realizada, de fato no dia 25/07/2023, conforme demonstrado em ata. Nesse ponto, além do não cumprimento da previsão de publicação da alteração de data, expressa em edital, **fora publicado decreto de ponto facultativo** pelo ente municipal na edição do dia 21/07/2023 do diário oficial do município, que fora efetivamente publicada apenas no sábado, dia 22/07/2023 (sábado imediatamente anterior a sessão).

9.3.1.1. No caso de decretação de feriado ou ponto facultativo que coincida com a data designada para entrega dos Envelopes "01" e "02" e suas aberturas, o certame se realizará no primeiro dia útil subsequente, ou em data, horário e até local, que a Comissão assim optar, fazendo a publicação nos mesmos meios de apresentação deste Edital.

No caso em tela, deve-se considerar a incidência da normatividade dos princípios da Administração Pública, notadamente aqueles insertos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Dentre os princípios constitucionais taxativamente expressos que regem todos os entes federados e todos os órgãos da administração pública, destaca-se em virtude de sua aplicabilidade direta neste caso, **o princípio da legalidade**. Enquanto para os particulares tal princípio se consubstancia numa garantia, para o administrador consiste em um limite de atuação, isto significa dizer que, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode o Poder Público, agir segundo as vontades e vicissitudes do administrador, antes, toda decisão deve ser lastreada por um comando legal, sem o qual, resta configurada a malversação do administrador.

Nesta seara racional, é plausível transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁹, senão vejamos, *in verbis*:

[...] A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso [...]

⁹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Partilhando dos mesmos ensinamentos e pontuando com sabedoria, são os verbetes do Administrativista Diógenes Gasparini¹⁰, o qual assim relata:

[...]O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular [...]

Coroando a tese em comento, é extremamente necessário mencionar os ensinamentos do Insuperável Jurista José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o qual assinala com propriedade sobre o tema em comento, conforme veja-se, *verbum ad verbum*:

[...] O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita [...]

Igualmente, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), aplicável ao presente certame por determinação do próprio edital, estabelece a normatividade e aplicabilidade dos princípios no art. 3º, *caput*, conforme se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade que devem ser observados nos certames públicos. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**. O art. 41, *caput* da Lei de Licitações ainda estabelece a obrigatoriedade da administração pública quanto aos termos por ela definidos no respectivo edital, bem como o § 1º igualmente exige que o julgamento das impugnações seja realizado no prazo de até 3 dias úteis, senão veja-se:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data

¹⁰ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22ª Ed. Rio de Janeiro: 2011.

fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, uma vez que não houve a apreciação, julgamento e respostas adequadas da Comissão de Seleção no prazo estabelecido pelo Edital, está eivado de nulidade qualquer ato que seja realizado posteriormente, incluída a sessão, uma vez que comprovadamente as respostas e julgamentos não foram adequadamente publicadas.

Com relação especificamente à *impugnação ao Edital*, resta claramente demonstrado que o julgamento da impugnação se deu intempestivamente descumprindo o disposto no Edital, bem como no art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa linha, traz-se o entendimento manifestado por parte da doutrina¹²:

[...] o último aspecto diz respeito ao prazo para resposta da impugnação por parte da Administração Pública. Nas impugnações apresentadas pelo(s) cidadão(s) contra os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão a Administração deve responde-las em até três dias úteis, conforme previsão expressa do Parágrafo Primeiro do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Nos casos envolvendo a impugnação ao edital interposta pelo licitante, a Lei nº 8.666/93 deixou em aberto o prazo para julgamento e envio de resposta por parte do órgão licitante. Em função dessa lacuna legal o licitante, de um modo geral, ao impugnar o edital de modalidade regida pela referida norma não possui qualquer informação sobre quando obterá resposta ao seu pedido. Nesses casos específicos, é importante reiterar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, isto é, a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo durante o decorrer do procedimento licitatório. Todavia, o que mais se verifica, na prática, é o encaminhamento de resposta por parte da Administração antes da abertura do certame ou a comunicação de suspensão da licitação até divulgação do julgamento do pedido formulado. Para os casos em que a resposta à impugnação ao edital interposta não ocorra antes da abertura da licitação o caminho recomendável ao licitante interessado será o manejo das medidas cabíveis, dentre elas o mandado de segurança e/ou a representação/denúncia aos órgãos de controle.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU tem entendido que devem ser respondidas as impugnações, conforme exposto no Acórdão n. 1.686/2012 – Plenário:

Admitir que não exista prazo para a resposta, no âmbito, seria um ultraje à própria possibilidade de o licitante impugnar o edital. Se todos os atos licitatórios posteriores já se aperfeiçoarem e só então a Administração decida sobre mácula anterior, a anulação de todos os atos já tomados, ex tunc, iria de encontro à eficiência e à racionalidade administrativa.

[...]

Qualquer que seja a modalidade de licitação, assim, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos [...]

No caso concreto, o próprio Edital apresenta o prazo para julgamento e, assim, vincula a administração pública quanto ao seu cumprimento. No aspecto *do venire contra factum proprium*,

¹² NEVES, Ricardo Silva das. *Impugnação ao edital*: tempestividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2520, 26 mai. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14918>>. Acesso em: 1 ago. 2023.

a boa-fé impõe vedação a comportamentos contraditórios da parte, não permitindo que se beneficie desse comportamento. *Mutatis mutandis*, deve-se observar o princípio da boa-fé e da função social do contrato, art. 421 e 422 do Código Civil, bem como a função social da empresa, art. 1º da Constituição Federal e art. 47 da Lei 11.101/05.

Em suma, por esse princípio, **veda-se que administração se beneficie de atos contraditórios e da própria torpeza: instituir previsão de prazos em edital e, posteriormente, dar continuidade ao certame mesmo ciente da intempestividade das respostas e julgamentos**, em desconformidade com o próprio Edital. Em outras palavras, não pode dar causa a uma situação irregular para posteriormente considerá-la regular.

Decerto, em linhas gerais, as seleções públicas destinam-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, **exigir impessoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Significa que a **Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas** determinadas, uma vez que é sempre o **interesse público** que tem que nortear seu comportamento.

Ante o exposto, **pugna-se pela decretação de nulidade da sessão e todos os atos posteriores**, procedendo-se com a adequada republicação do certame e **devolução dos prazos**, cumprindo-se, assim, o Edital do certame, uma vez que verificada a ausência de publicação.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, **requer o recorrente:**

- a) o recebimento regular deste Recurso, uma vez que demonstrado o seu cabimento e tempestividade;
- b) Sejam **declarados/reconhecidos os vícios apontados** e, conseqüentemente, realizada a republicação do certame, uma vez que incidente nulidade insanável dos atos praticados, considerando a ausência de publicação adequada do julgamento da impugnação, nos termos do Edital;
- c) **No mérito**, caso superada a nulidade suscitada, que seja habilitado o IDAB uma vez que: a) demonstrada a possibilidade de apresentação posterior de documento que comprove condição pré-existente, sendo este o caso da apuração de índices de liquidez, em razão deste documento ser inteiramente baseado nas próprias demonstrações contábeis apresentadas regular e tempestivamente neste procedimento licitatório; b) comprovadamente a Comissão de Seleção não realizou qualquer diligência destinada a apurar os índices utilizados como motivo para a inabilitação; c) constatada a ausência

e/ou invalidade do motivo alegado para inabilitação, uma vez que os índices apresentados pelo IDAB estão em consonância com a previsão disposta no Edital do certame;

- d) Seja **inabilitado o Instituto Humaniza**, uma vez que demonstrado o descumprimento objetivo de diversos itens do Edital do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE 16 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE FERREIRA DA COSTA GOMES
Data: 16/08/2023 18:44:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL
Henrique Ferreira da Costa Gomes
Diretor Presidente

ANEXO I

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ DO BALANÇO APRESENTADO EM 11 DE
MAIO DE 2023.**

		2022	2021
LIQUIDEZ			
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	1,0	1,0
Liquidez Geral	$\frac{\text{A. Circ. + At. Real. LP}}{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}$	1,0	1,0
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}$	1,0	1,0
ENDIVIDAMENTO			
Endividamento Geral	$\frac{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}{\text{Ativo}}$	1,0	0,9
Endividamento Curto Prazo	$\frac{\text{Pass. Circ.}}{\text{Ativo}}$	0,9	0,9
Endividamento Longo Prazo	$\frac{\text{Pass. NC}}{\text{Ativo}}$	0,1	0,1

RADJALMA
 LUCENA AMORIM
 JUNIOR:05484881
 420

Assinado digitalmente por RADJALMA
 LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
 SOLUTI Multipla v5, OU=
 29180757000196, OU=Presencial, OU=
 Certificado PF A1, CN=RADJALMA
 LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.08.16 10:26:12-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ DO BALANÇO APRESENTADO EM 10 DE
AGOSTO DE 2023.**

2636



		2022	2021
LIQUIDEZ			
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	1,1	1,0
Liquidez Geral	$\frac{\text{A. Circ. + At. Real. LP}}{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}$	1,0	1,0
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}$	1,0	1,0
ENDIVIDAMENTO			
Endividamento Geral	$\frac{\text{Pass. Circ. + Pass. NC}}{\text{Ativo}}$	1,0	0,9
Endividamento Curto Prazo	$\frac{\text{Pass. Circ.}}{\text{Ativo}}$	0,9	0,9
Endividamento Longo Prazo	$\frac{\text{Pass. NC}}{\text{Ativo}}$	0,1	0,1

Assinado digitalmente por RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29180757000196, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.16 10:26:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420

Balanco Patrimonial - ECD IDAB 2022 apresentado em 10 de agosto de 2023.

**Recibo do Balanço Patrimonial - ECD IDAB 2022 apresentado
em 10 de agosto de 2023.**

2640

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.1.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
	12.955.134/0001-45	
NOME EMPRESARIAL		
INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
Livro Diário	18
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
57.6D.63.93.25.D2.77.AD.03.FE.85.62.9E.EB.E7.11.22.05.F9.42	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	05484881420	RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420	766037999192832362 8	27/04/2023 a 26/04/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	12955134000145	INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL:12955134000145	640292993568399049 1	27/01/2023 a 27/01/2024	Sim
Procurador	05484881420	RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420	766037999192832362 8	27/04/2023 a 26/04/2024	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	05484881420	RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR:05484881420	766037999192832362 8	27/04/2023 a 26/04/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

57.6D.63.93.25.D2.77.AD.03.FE.85.62.
9E.EB.E7.11.22.05.F9.42-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 10/08/2023 às 11:57:18
70.92.3B.8E.56.B2.81.13
D0.19.25.CF.62.85.AE.32

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

**Certidão De Habilitação Profissional De Radjalma Lucena Amorim Junior,
CRC AL-006322/O-3.**

2642



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: RADJALMA LUCENA AMORIM JUNIOR
REGISTRO.....	: AL-006322/O-3
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.848.814-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: ALAGOAS, 12/07/2023 as 11:21:09.

Válido até: 10/10/2023.

Código de Controle: 319.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAL.